



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 43/2025-ALE

RECEBIDO

03 / 04 / 2025  
Hora: 10 : 20  
Caio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 601/2024, que “Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76801-189  
ATI NDIMI NTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 601/2024

Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o confinamento, o acorrentamento e o alojamento inadequados de cães e gatos, os quais causem restrição à sua liberdade de locomoção, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II - acorrentamento: qualquer meio de restrição de liberdade de locomoção de cão ou gato a qual não lhe forneça espaço suficiente para movimentação, privando-o de suas necessidades básicas, e que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento;

III - alojamento inadequado: qualquer meio de alojamento que ofereça risco à vida e à saúde do cão ou gato, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, bem como qualquer condição que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal; e

IV - restrição à liberdade de locomoção: qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do cão ou gato a um objeto estacionário por períodos contínuos.

Art. 3º Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o cão ou gato poderá ser preso a uma corrente do tipo "vai e vem", que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§ 1º O aprisionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá:

- a) ser temporário;
- b) manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c) conter espaço para que o animal possa se movimentar;
- d) possuir disponibilidade de alimentação e água limpa;
- e) possuir asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- f) ser restrito de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 2º Para o acorrentamento de que trata o disposto no **caput** deste artigo, deverão ser

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Orla - Porto Velho - RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

observadas as seguintes condições:

I) é vedado o uso de correntes, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;

II) é vedado o uso de cadeados para fechamento de coleiras e correntes; e

III) devem ser utilizadas coleiras, preferencialmente do tipo "peitoral", compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos de enforcamento.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, considerando-se a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa natural;

II - multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa jurídica;

III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia - ICMS/RO, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores das multas descritas nos itens I e II deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2025.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SEE  
INCLUA EM PAUTA  
13 AGO 2024  
E-Secretario

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  13 AGO 2024  Protocolo: 687/24	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 605/24
	Assembleia Legislativa 01 Folha Estado de Rondônia		

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica proibido o confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção no Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II - acorrentamento: qualquer meio de restrição de liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação, privando-o de suas necessidades básicas e lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento;

III - alojamento inadequado: qualquer meio de alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do cão ou gato, não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, bem como qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal;

IV - restrição à liberdade de locomoção: qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do cão ou gato a um objeto estacionário por períodos contínuos.

Art. 3º Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o cão ou gato poderá ser preso a uma corrente do tipo “vai e vem”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§ 1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a) ser temporário;
- b) manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;

M





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>c) ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;</p> <p>d) possuir disponibilidade de alimentação e água limpa;</p> <p>e) possuir asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;</p> <p>f) ser restrito de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.</p> <p>§ 2º Para o acorrentamento que trata o disposto no caput deste artigo, deverá ser observadas as seguintes condições:</p> <p>a) é vedado o uso de correntes, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;</p> <p>b) é vedado o uso de cadeados para fechamento de coleiras e correntes;</p> <p>c) devem ser utilizadas coleiras, preferencialmente do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos de enforcamento.</p> <p>Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, considerando-se a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:</p> <p>I - multa correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa natural;</p> <p>II - multa correspondente a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa jurídica;</p> <p>III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia – ICMS/RO, se a infração for cometida por pessoa jurídica.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>Parágrafo único. Os valores das multas descritas nos itens I e II deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.</p>			
<p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2024.</p>			
<p> <b>IEDA CHAVES</b> Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por escopo estabelecer, no âmbito do Estado de Rondônia, a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no Estado de Rondônia.</p> <p>Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado, conforme segue:</p> <p style="text-align: center;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Neste plano, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação estadual sobre a proteção e o bem-estar dos animais, introduzindo disposições específicas que proíbam práticas cruéis de confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado. A principal motivação desta proposta é a necessidade de uma resposta legislativa abrangente para todo o estado, diante da persistência e gravidade dos casos de crueldade contra animais.</p> <p>A proteção dos animais é um compromisso ético e uma responsabilidade legal que todos devemos assumir. Práticas de acorrentamento contínuo não apenas infringem sofrimento físico, mas também causam sérios danos psicológicos aos animais, impedindo que eles expressem comportamentos naturais essenciais ao seu bem-estar. Estudos científicos comprovam que a restrição prolongada de movimento pode resultar em problemas de saúde, como lesões, deformidades, além de distúrbios comportamentais e psicológicos graves.</p>		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL</b>			
<p>Ademais, ao estabelecer critérios claros para a contenção temporária de animais, o projeto de lei assegura que as necessidades fundamentais dos animais sejam atendidas, promovendo um ambiente mais saudável e ético. A inclusão de penalidades específicas para pessoas jurídicas infratoras, como a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, reforça a seriedade com que o Estado de Rondônia trata a questão da proteção animal.</p> <p>A regulamentação adequada e a aplicação rigorosa das penalidades previstas proporcionarão um instrumento efetivo para a fiscalização e a coibição de práticas abusivas. A multa definida atuará como um fator dissuasivo, reforçando o compromisso com a proteção animal no estado.</p> <p>Esta proposta representa um avanço significativo na legislação de proteção animal, contribuindo para a construção de uma sociedade mais ética e compassiva. É imperativo que as autoridades legislativas reconheçam a urgência e a importância desta medida, unindo esforços para sua aprovação e implementação que visa assegurar uma vida mais digna e segura para os animais do Estado de Rondônia.</p> <p>Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente matéria.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> <b>IEDA CHAVES</b> Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 601/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 43/2025-ALE, de 2 de abril de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em salvaguardar o bem estar dos cães e gatos no estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, em especial o art. 4º, *caput*, inciso III, da propositura, que revela-se incompatível com a realidade prática e jurídica, por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme consagrados na Constituição Federal. O referido dispositivo impõe sanções severas às pessoas jurídicas estaduais, sem estabelecer gradação entre as penalidades previstas, como multa e cassação, e tampouco delimita um prazo máximo para a aplicação da penalidade de cassação. Tal descompasso compromete a segurança jurídica e conduz à inconstitucionalidade material do dispositivo.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, inciso LIV, assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse dispositivo fundamenta o chamado devido processo legal material, exigindo que as leis, além de formais, respeitem parâmetros de justiça, razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo artigo, os incisos LV e XXXV garantem o contraditório, a ampla defesa e o acesso ao judiciário, princípios que também devem orientar os processos administrativos sancionatórios.

Ao princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de **obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

Além disso, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal em sua obra “A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” corrobora esse entendimento, vejamos:

[...]

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da

restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. [...] Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre significado de intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas montem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.

[...]

**Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sede matéria e na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido), ou se ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).**

**Vê-se, pois, que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua sede matéria e no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/94).**

Outrossim, no recentíssimo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5465, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, do estado de São Paulo, que “Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para assentar a constitucionalidade da norma, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal, nos seguintes termos, retirados da decisão de julgamento da Sessão Ordinária de 09.04.2025, **in verbis**:

[...]

(i) Artigos 1º e 2º da Lei paulista nº 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas; (ii) Artigo 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio a ser punido, sabendo ou tendo como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas, haja contribuído, comissiva ou omissivamente, com a aquisição de aludidas mercadorias; (iii) § 1º do Art. 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de maneira que o prazo de 10 (dez) anos seja adotado como limite máximo, restando a norma com a seguinte dicção: “§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de cassação”, tendo ficado explicitado que o reconhecimento da ocorrência de trabalho análogo à escravização é feita pelo órgão federal competente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Dias Toffoli, que julgava procedente o pedido. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar integralmente o Relator.

Note-se que no caso análogo, o STF entendeu que a empresa que tenha se utilizado direta ou indiretamente de trabalho escravo ou em condições análogas poderia sim ter a sua inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cassada. Contudo, a previsão de penalidade de cassação deve ser precedida da comprovação da ciência ou suspeita da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas. Ademais, na lei paulista constava o prazo de 10 (dez) anos como limite mínimo, tendo o STF entendido que tal prazo deve ser adotado como

limite máximo. O que é possível extrair do julgamento e de um apanhado de todo o arcabouço jurídico atual, é que há um esforço para a preservação da pessoa jurídica, inclusive em situações drásticas.

Por fim, a função social da empresa também deve ser protegida pela Constituição Federal, nos termos do art. 170, *caput*, inciso III, que estabelece como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo como princípio a função social da propriedade. Portanto, medidas que comprometam a continuidade da atividade empresarial devem ser adotadas com cautela, proporcionalidade e critérios objetivos.

Dessa forma, entende-se que o dispositivo ora vetado carece de mecanismos que assegurem a progressividade das penalidades, bem como a fixação de um limite temporal razoável, revelando-se desproporcional e incompatível com os preceitos constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. A medida, tal como redigida, compromete a segurança jurídica, fere o devido processo legal e pode ocasionar desequilíbrios indesejados na aplicação da norma.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o art. 4º, *caput*, inciso III, da propositura extrapola a possibilidade de aplicação no mundo concreto, subvertendo, como já dito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que macula o aspecto material do referido dispositivo, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípios, com fundamento nos arts. 5º, *caput*, incisos LIV, LV e XXXV, bem como no art. 170, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, o veto parcial se impõe, a fim de assegurar que a proteção aos animais se realize em harmonia com os direitos fundamentais, os princípios da ordem econômica e os valores do estado democrático de direito.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059216460** e o código CRC **C2046D78**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001453/2025-70

SEI nº 0059216460